



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523813-40.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO VITOR MACHADO TEIXEIRA Z, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47698
Apelação: 1523813-40.2024.8.26.0228
Comarca: São Paulo
Vara: 27ª Vara Criminal
Processo: Numeração única
Apelante: João Vitor Machado Teixeira
Apelado: Ministério Público

APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. Emprego de chave falsa. Absolvição por insuficiência de provas. Condenação baseada apenas no depoimento de policiais. Atipicidade da conduta. Ato preparatório. Redução da pena em 2/3, em razão da tentativa. Fixação do regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdade. Benefícios da justiça gratuita. Impossibilidade. Provas suficientes para condenação. Validade do depoimento policial. Crime cuja execução foi iniciada. Dosimetria correta e proporcional. Afastamento das custas a ser decidido em sede de execução. Recurso Desprovido.

Vistos.

Ao relatório da respeitável sentença, acrescenta-se que **João Vitor Machado Teixeira** foi condenado, por incurso no artigo 155, § 4º, inciso III, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 5 (cinco) dias-multa, no piso legal (fls. 237/242).

Apela o réu, buscando a absolvição por insuficiência de provas, alegando que a condenação se baseou apenas em elementos colhidos na fase de inquérito e no testemunho

dos policiais que procederam à prisão. Não sendo esse o entendimento, requer que sua conduta seja considerada apenas como ato preparatório, impunível. Subsidiariamente, quanto à dosimetria, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a aplicação da fração de redução de 2/3 devido à tentativa, além da fixação do regime aberto e da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Finalmente, pugna pelos benefícios da justiça gratuita (fls. 268/278).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 282/286), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 292/296).

É o relatório.

João Vitor Machado Teixeira, em 4 de outubro de 2024, tentou subtrair, com emprego de instrumento à guisa de chave falsa, uma motocicleta YAMAHA/YZF R15 ABS, placas SUU2A51, pertencente a *Leonardo Grecchi Ladeia*; bem como a motocicleta YAMAHA/NMAX, placa FPO2706, pertencente a *Rafael Alves Ornelas*, somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade (fls. 1/2).

Conforme a inicial, “*as vítimas Leonardo e Rafael deixaram as motocicletas estacionadas na via pública, uma ao lado da outra. Então, o denunciado, a bordo da*

motocicleta HONDA/CG 160 START, prata, de placas SWL7I96 (emplacamento coberto por corrente), avistou as motocicletas das vítimas estacionadas e decidiu praticar furto. Em seguida, utilizando-se de ferramentas, rompeu o cadeado da moto YAMAHA R15, de placas SUU2A51, de propriedade de Leonardo, para posterior subtração. Não satisfeito, JOÃO VITOR rompeu o miolo da motocicleta NMAX, de placas FPO2706, pertencente à vítima Rafael, também para subtração. Ocorre que popular não identificado percebeu a ação e acionou a polícia militar. Então, policiais militares em patrulhamento de rotina, de posse das características físicas fornecidas, homem moreno, de blusa preta, capacete colorido, calça jeans, montado sobre uma motocicleta cinza, com a placa encoberta por corrente, dirigiram-se para o local apontado, logrando êxito em visualizar JOÃO VITOR quando ele estourava o miolo da motocicleta NMAX, da vítima Rafael. Todavia, ao avistar a equipe policial, JOÃO VITOR subiu na motocicleta HONDA e empreendeu fuga, sendo detido na Rua Clélia. Em revista pessoal, os policiais encontraram três chaves mixas e um alicate. Indagado, JOÃO VITOR confessou que tinha a intenção de subtrair a motocicleta que estava estacionada na via. Interrogado, negou os fatos (fls. 35).".

A materialidade está comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 7/11), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 17/18 e 40), pelos laudos periciais das motocicletas (fls. 140/144 e 154/157), pelo laudo pericial das ferramentas encontradas com o réu (fls. 185/186) e pela prova oral.

A autoria, de igual modo, não padece de dúvidas.

Na fase inquisitorial, o réu negou o crime, declarando: *“estava na região da Lapa para realizar uma entrega. Trabalha como entregador para o aplicativo iFood. Aguardava um chamado, de modo que estava parado sobre sua motocicleta. Recebeu um pedido e saiu conduzindo sua motocicleta. Pela Rua Clélia, foi abordado por policiais militares montados em motos. Eles disseram que o motivo da abordagem seria por conta do suposto envolvimento do interrogando com um furto de motocicletas. Em seguida, foi conduzido até o 91 DP. Não estava utilizando capacete colorido, como foi relatado pelo denunciante anônimo. Negou que confessou informalmente a prática do delito perante os policiais militares.”* (sic) (fls. 39).

Em Juízo, manteve a negativa, alegando que havia parado sua motocicleta em um bolsão de estacionamento na Rua Clélia quando foi abordado. Não conhecia os policiais anteriormente. Disse que as ferramentas apreendidas em seu poder eram usadas para conserto de motos. Não estava com uma chave mixa, mas com duas chaves Allen. Sua moto não estava com a placa tampada. É mecânico e faz entregas, sua renda é de cerca de R\$ 3000,00 (mídia).

A negativa foi infirmada pelo conjunto probatório.

A vítima *Leonardo Grcchi Ladeia* declarou, na fase de inquérito: *“nesta data, enquanto trabalhava, recebeu a informação, proveniente de policiais militares, que um suspeito teria sido preso por tentar subtrair motocicletas que estavam estacionadas pelas imediações. Dirigiu-se até o local onde sua moto estava estacionada, uma YAHAMA, emplacamento SUU2A51, registrada em nome de sua namorada. Constatou que ela estava com a trava de disco rompida, mas não constatou danos na motocicleta.”* (fls. 19).

Em Juízo, disse que estava trabalhando quando foi informado por um colega de trabalho sobre uma tentativa de furto à sua motocicleta. Ao se aproximar do local onde estavam os policiais, constatou que o cadeado estava quase rompido. Soube que a moto do colega Rafael também sofrera tentativa de furto. O indivíduo foi levado à delegacia. Sua moto era a Yamaha YZFR15 (mídia).

A vítima *Rafael Alves Ornelas*, na fase de inquérito, declarou: *“deixou sua motocicleta YAMAHA NMAX estacionada em frente ao local onde trabalha. Durante o seu expediente, foi informado por policiais militares, que sua motocicleta teria sido alvo de uma tentativa de furto. Dirigiu-se até o local onde ela estava estacionada e constatou que alguém teria tentado romper o miolo de seu veículo. Não constatou danos de significativa importância.”* (fls. 20).

Em Juízo, disse que estava em seu

trabalho quando soube da tentativa de furto de sua motocicleta. Sua moto era uma Yamaha NMAX, que sofreu danos apenas no miolo da ignição. Foi feita perícia (mídia).

O Policial Militar *Matheus Francisco Silva Santos* declarou, na fase de inquérito: *“por volta das 15h 50, ao assumirem o posto, receberam a informação sobre um indivíduo que estaria nas imediações com a intenção de furtar uma motocicleta NMAX, cor branca, que estava estacionada na Rua Coriolano, 936. Tratava-se de um homem moreno, trajado com blusa preta, capacete colorido, calça jeans, montado sobre uma motocicleta cinza com a placa encoberta por uma corrente. Deslocaram-se para o local informado, onde avistaram um sujeito, em posse de ferramentas, tentando romper o miolo da motocicleta NMAX. Ele, ao avistar a equipe, subiu em uma outra motocicleta e empreendeu fuga dos policiais. Com o apoio de outras equipes, lograram abordá-lo pela Rua Clélia. O suspeito foi identificado, com documento CNH, como JOÃO VITOR MACHADO TEIXEIRA. Em revista pessoal, encontraram com o suspeito três chaves mixas e um alicate. Em revista à motocicleta utilizada por JOÃO VITOR, HONDA/160, emplacamento SWL7I96, não constatarem sinais de adulterações ou bloqueios criminais. Indagado, JOÃO confessou que tinha a intenção de subtrair a motocicleta que estava estacionada na via. Em diligências, localizaram o proprietário da motocicleta NMAX, emplacamento FPO2706, de nome RAFAEL ALVES ORNELAS. Verificaram que a motocicleta estacionada ao lado da de RAFAEL, uma YAMAHA R15,*

emplacamento SUU2A51, de propriedade de LEONARDO, cujo cadeado estava rompido, de modo que também estava sendo visada por JOÃO VITOR. Diante do cenário traçado, realizaram a captura de JOÃO VITOR, com o uso de algemas, dado o fundado receio de fuga, e conduziram as partes até esta delegacia. Não houve resistência e ninguém se feriu.” (sic) (fls. 16).

Em Juízo, disse que recebeu notícia de tentativa de furto a motocicletas na Rua Coriolano, feita por um motociclista, que informou as características do indivíduo. Chegando ao local, avistou um indivíduo com as mesmas características, ao lado das motos das vítimas. Ele subiu em uma motocicleta CG com a placa coberta, evadindo-se ao avistar a guarnição policial, mas foi detido nas proximidades. Havia ferramentas comumente usadas para furto de motocicletas no bolso do réu. Uma das chaves tinha a ponta raspada, o que só ocorre quando da utilização para a prática delitiva. O motociclista que noticiou a ocorrência deixou o local, razão pela qual não foi possível qualificá-lo. O réu admitiu a prática delitiva. Não o conhecia anteriormente (mídia).

O Policial Militar *Eduardo Oliveira dos Santos* apresentou versão uníssona à de seu colega, tanto na fase inquisitorial como em Juízo. Também disse que não conhecia o réu anteriormente (fls. 14 e mídia).

Os autos não revelam elementos

concretos aptos a depreciar a palavra dos agentes policiais, e a regra, ao contrário do sustentado defensivamente, é a de que agem nos termos legais.

Eventual arguição de inidoneidade há de ser específica, e não abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas, dotadas de fé pública.

Ademais, não estão proibidos de serem inquiridos nos processos de cuja fase extrajudicial tenham participado no exercício de suas funções, sujeitos que estão ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

Os relatos harmônicos das vítimas e das testemunhas não deixam dúvidas acerca da tentativa de furto pelo acusado.

Os policiais foram uníssonos em esclarecer que receberam informação de que um indivíduo, com determinadas características, estava tentando subtrair motocicletas no local. Lograram encontrar o réu, apresentando as características informadas, próximo das motocicletas, tentando subtraí-las. Disseram que o réu, ao perceber a presença policial, subiu em sua moto, que tinha a placa coberta, e fugiu, sendo abordado mais

adiante, trazendo consigo ferramentas típicas para a prática do furto. Alegaram, ainda, que ele admitiu informalmente a prática delitiva.

Se não tivesse a intenção de furtar os veículos, não estaria no local, utilizando uma moto com placa coberta e trazendo consigo ferramentas próprias a esse tipo de delito. Tampouco teria empreendido fuga ao avistar os policiais.

Portanto, há provas suficientes de que o acusado estava tentando subtrair as motocicletas, sobretudo porque as vítimas declararam que uma das motos estava com o cadeado para discos de freio rompido e a outra, com o miolo da ignição danificado, o que foi constatado pericialmente (fls. 140/144 e 154/157).

Ademais, submetidas à perícia as ferramentas encontradas na posse do acusado, constatou-se serem eficazes para a prática do crime de furto de motocicletas (fls. 185/186).

Devidamente comprovada, portanto, a qualificadora do emprego de chave falsa.

Em que pese o pleito defensivo, não é caso de se considerar apenas atos preparatórios, uma vez que o réu deu início à execução do delito ao romper o cadeado de uma

das motos e danificar o miolo de ignição da outra.

De acordo com a lição de Julio Fabbrini Mirabete, *“os atos de execução, ou executórios, são os atos materiais dirigidos diretamente à prática do crime. Para distinguir entre atos preparatórios e atos de execução, a lei adotou o critério do início da realização do tipo, formal, em que se dá o reconhecimento da execução quando se inicia a realização da conduta núcleo do tipo. Esse critério, porém, necessita de complementação, incluindo-se na tentativa as ações que, por sua vinculação necessária com a ação típica, em uma concepção natural, aparecerem como parte integrante dela. A tentativa só pode ser reconhecida, aliás, quando a conduta é de tal natureza que não deixa dúvidas quanto à intenção do agente, exigindo-se tenha ocorrido um ataque ao bem tutelado juridicamente”* (“Código Penal Interpretado”, 9ª ed., p. 70/71).

Destarte, inarredável a condenação, não havendo que se falar em fragilidade probatória ou atipicidade da conduta.

Dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso legal.

Na segunda fase, caracterizada a

reincidência (processo de execução nº 0000950-94.2019 - fls. 64/65), a pena foi majorada em 1/6, perfazendo 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no piso legal.

Na terceira fase, configurada a tentativa, o reprimenda foi reduzida em 1/2, tendo em vista o *iter criminis* percorrido, resultando em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, no piso legal.

A despeito do pleito defensivo, a fração está adequada e proporcional, uma vez que o réu logrou abrir o cadeado de uma das motos e danificar o miolo de ignição da outra e, se não tivessem os policiais chegado a tempo, pouco faltaria para a completa subtração dos bens.

Considerando-se que foram dois os delitos em continuidade delitiva, a pena de um deles foi exasperada em 1/6, resultando, definitivamente, em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, no piso legal.

O regime foi corretamente fixado em **semiaberto**, pois, em que pese o *quantum* da pena, o réu é reincidente pela prática do crime de roubo circunstanciado, não sendo recomendável a adoção de regime mais brando.

Impossível a substituição da pena

privativa de liberdade e também a concessão do *sursis*, ante a reincidência do acusado.

Por fim, inviável a isenção do pagamento das custas processuais, porquanto a competência para apreciação de tal pedido é do Juízo das Execuções Criminais, por ocasião do pagamento, quando poderão ser aferidas as condições econômicas do réu, nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil (que revogou o artigo 12 da Lei 1.060/50, anteriormente incidente ao caso): *“vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”*.

O mencionado dispositivo legal é aplicável subsidiariamente ao processo de natureza criminal, uma vez que inexistente, no Código de Processo Penal, dispositivo atinente à cobrança das taxas judiciárias processuais; o artigo 804 do Código de Processo Penal limita-se a indicar que o vencido será condenado às referidas custas, sem especificação do procedimento atinente.

A legislação, assim, determina a suspensão condicional da exigibilidade da dívida, enquanto perdurar a condição de insuficiência de recursos, e dispõe que

somente poderão ser executadas se, dentro dos cinco anos subsequentes, não se alterar o panorama financeiro do vencido.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FASE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação.

2. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória.

3. Agravo regimental improvido.

(AgInt no REsp 1637275/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto, mantendo a sentença apelada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por seus próprios fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR